



# Município de Macapá

# Diário Oficial

DECRETO Nº 526/91 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1991 - ANO VIII - Nº 3256

Macapá - Amapá - 18 de Janeiro de 2018

**PREFEITURA DE MACAPÁ**  
Clécio Luís Vilhena Vieira  
Prefeito de Macapá  
Telma Adriana Nery Palva  
Vice-Prefeita de Macapá  
Germán Javier Loo Li Júnior  
Secretário Municipal do Gabinete do Prefeito  
Charles William de Souza Rui Seco  
Comandante da G. Civil Mun. de Macapá-interino e cumulativamente

**SECRETÁRIOS**  
Jorge da Silva Pires  
Secretário Especial da Governadoria - SEGOV  
Dejalma Espírito Santo Ferreira Teixeira  
Secretário Especial de Coord. das Sub-Prefeituras  
Paulo Jorge Viana de Brito  
Subprefeito da Subprefeitura da Zona Norte  
Evandro Costa Milhomem  
Secretário Municipal para Assuntos Extraordinários - SEMAE  
Carlos Michel Miranda da Fonseca  
Secretário Municipal de Administração - SEMAD  
Jesus de Nazaré de Almeida Vidal  
Secretário Municipal de Finanças - SEMFI  
Paulo Sérgio Abreu Mendes  
Secretário Municipal de Planejamento e Coord. Geral - SEMPLA  
Sandra Maria Martins Cardoso Casemiro  
Secretária Municipal de Educação - SEMED, interino e cumulativamente  
Lucas Abrahão Rosa Cezário de Almeida  
Secretário Municipal de Assistência Social e do Trabalho - SEMAST  
Luciano dos Santos Carvalho  
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico - SEMDEC  
Silvana Vedovelli  
Secretária Municipal de Saúde - SEMSA  
Emílio Roberto Escobar  
Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana - SEMOB  
Claudiomar Rosa da Silva  
Secretário Municipal de Manutenção Urbanística - SEMUR  
Telma Lucia Miranda da Silva  
Secretária Municipal de Desenv. Urbano e Habitacional - SEMDUH  
Lelilian Ribeiro Rodrigues  
Secretária Esp. de Ilum. Pública - SEIP, interina e cumulativamente  
Marcelo Roberto Pimentel de Sousa - cumulativamente  
Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMAM  
Talisa Mara Morais Mendonça  
Procuradora Geral do Município - PROGEM  
Janusa Nogueira Rodrigues  
Corregedora Geral do Município - CORGEM  
Nair Mota Dias  
Controladora Geral do Município - COGEM  
Maykom Magalhães da Silva  
Diretor-Presidente do Instituto Municipal de Política de  
Promoção da Igualdade Racial - IMPROIR  
Heraldo Teixeira Monteiro  
Diretor-Presidente do Parque Zoológico Municipal - FPZM

**DIRETORES DE EMPRESAS**  
Luiz Carlos Gomes dos Santos Junior  
Diretor Presidente da MacapáPrev  
Monica Cristina da Silva Dias  
Diretora Presidente da EMDESUR  
André Luiz Alves de Lima  
Diretor Presidente da CTMac

## EXPEDIENTE

O D.O.M. poderá ser encontrado na Divisão de Imprensa Oficial do Município, Departamento de Administração Financeira da SEMAD-PMM.

## REMESSAS DE MATÉRIAS

As matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Município, somente serão aceitas se apresentadas das seguintes medidas: 8 cm de largura para 2 colunas, 17 cm de largura para 1 coluna no caso de balanços, tabelas e quadros.

## RECLAMAÇÕES

Deverão ser dirigidas por escrito, ao GAB da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD/PMM, até 8(oito) dias após a publicação.

## LEIS

LEI Nº 2.288/2017 - PMM

**DENOMINA AS RUAS DO RESIDENCIAL JARDIM AÇUCENA LOCALIZADO NO BAIRRO BURITIZAL, NESTE MUNICÍPIO DE MACAPÁ.**

O Prefeito do Município de Macapá:  
Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica oficialmente denominada de "Mãe Venina", a Rua 01 do Residencial Jardim Açucena, em homenagem à senhora Venina Antônia da Silva.

Art. 2º Fica oficialmente denominada de "Tia Bela", a Rua 02 do Residencial Jardim Açucena em homenagem à senhora Belarmina Tavares da Silva.

Art. 3º Fica oficialmente denominada de "Tia Geralda", a Rua 03 do Residencial Jardim Açucena, em homenagem à senhora Geralda Prazeres dos Santos.

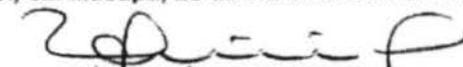
Art. 4º Fica oficialmente denominada de "Tia Iô", a Rua 04 do Residencial Jardim Açucena, em homenagem à senhora Eugênia Ferreira de Jesus.

Art. 5º Fica oficialmente denominada de "Tia Militina", a Rua 05 do Residencial Jardim Açucena, em homenagem à senhora Maria Pereira da Costa.

Art. 6º Fica oficialmente denominada de "Rosa Branca Açucena", a Rua 06 do Residencial Jardim Açucena.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS  
BANHA, em Macapá, 29 de Dezembro de 2017.

  
CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA  
Prefeito Municipal de Macapá

## LEI Nº 2.289/2017-PMM

DISPÕE SOBRE A  
CONTRATAÇÃO POR TEMPO  
DETERMINADO PARA  
ATENDER A NECESSIDADE  
DE EXCEPCIONAL  
INTERESSE PÚBLICO, NOS  
TERMOS DO INCISO IX DO  
ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO  
FEDERAL.

## O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Poder Executivo poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal.

*Parágrafo único.* Para fins de cumprimento desta Lei, entende-se como excepcional interesse público a situação transitória que demanda urgência na realização ou comunicação de serviço público essencial, situações em que a transitoriedade e a excepcionalidade não justifiquem a criação de quadro efetivo e finalmente situações que impliquem o desempenho de atividades de caráter regular para entender necessidade de interesse público.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins de contratação temporária pelo Poder Executivo:

I - assistência a situações de calamidade pública e condições emergenciais, assim reconhecidas pela administração municipal;

II - combate a surtos endêmicos; e

III - número de servidores efetivos momentaneamente insuficientes para dar continuidade aos serviços considerados essenciais.

*Parágrafo único.* Os casos de riscos sociais serão considerados somente mediante justificativa detalhada.

Art. 3º Para fins do inciso III do artigo anterior consideram-se serviços públicos essenciais àqueles desenvolvidos nas seguintes áreas:

I - saúde, cuja interrupção colocará em risco de vida os cidadãos;

II - educação, quando a falta de pessoal qualificado causar prejuízos irreparáveis ao ano letivo;

III - segurança pública, em casos de situação de risco, por ausência de pessoal qualificado;

IV - informática, no atendimento ao plano de informatização e transparência adotado pela Prefeitura Municipal de Macapá; e

V - administrativa, no atendimento às necessidades correlatas para dar continuidade aos serviços essenciais.

Art. 4º As contratações de que trata esta Lei serão realizadas pelo prazo de 01 (um) ano, admitida à prorrogação caso perdure a situação

excepcional que a justifique, adotando-se imediatamente após a contratação, as providências necessárias à realização do concurso público para provimento dos cargos efetivos, conforme planejamento prévio.

Art. 5º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante levantamento prévio da real necessidade de serviço e da avaliação curricular do candidato, pelo titular da pasta a qual o contratado ficará subordinado.

*Parágrafo único.* A quantidade das contratações administrativas fica limitada a 15% do total dos servidores efetivos do quadro do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º As contratações feitas com base nesta Lei deverão ser precedidas da respectiva motivação, apontadas pelo gestor da administração direta ou indireta.

Art. 7º As contratações de que trata esta Lei serão feitas com amparo em dotação orçamentária específica para o respectivo exercício financeiro.

Art. 8º Os eventuais vícios e nulidades na contratação deverão ser informados à Secretaria Municipal de Administração, e será objeto de apuração pelo órgão correccional administrativo.

Art. 9º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, exceto nos casos de cumulação na forma prevista no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.

§1º Para efetivação da contratação, o candidato declarará a ausência de vínculo funcional com qualquer das entidades mencionadas no *caput* deste artigo.

§2º Sem prejuízo da nulidade de contrato, a infração do disposto no *caput* deste artigo importará na responsabilização administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive no tocante à solidariedade quanto à devolução dos valores pagos.

Art. 10 A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá ser superior à remuneração prevista para o cargo público assemelhado, excluindo-se dela as vantagens pessoais e tendo como referência o Padrão Inicial.

Art. 11 É vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

I - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e

II - ser novamente contratado nos termos desta Lei, salvo por justificativa estabelecida na motivação da contratação.

Art. 12 As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância instaurada pela Corregedoria Geral do Município de Macapá.

**Art. 13** Ao pessoal contratado nos termos desta Lei, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 14** O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado com prazo de 30 (trinta) dias;
- III - por iniciativa do contratante mediante descumprimento de cláusula contratual por parte do contratado; e
- IV - pela extinção da causa transitória justificadora da contratação.

*Parágrafo único.* O contratado por tempo determinado terá direito, caso rescindindo o contrato, apenas ao pagamento de saldo de salário.

**Art. 15** A Prefeitura Municipal reservará quantitativo de vagas às pessoas portadoras de necessidades especiais.

**Art. 16** A Secretaria Municipal de Administração informará, trimestralmente, à Câmara Municipal, caso seja solicitada, o número de pessoas contratadas por tempo determinado.

**Art. 17** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em Macapá, 29 de Dezembro de 2017.

  
CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

LEI Nº 2.291/2018-PMM.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO NOVO PROGRAMA ESPECIAL DE INCENTIVO FUNDIÁRIO - PEIF NA PLANTA GENÉRICA DE VALORES - PGV NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ.**

O Prefeito do Município de Macapá:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado no âmbito do Município de Macapá o Programa Especial de Incentivo Fundiário - PEIF, que será implantado com o objetivo de proporcionar ao munícipe melhores condições de legalizar seu imóvel, com a oferta de redução de preços na Planta Genérica de Valores - PGV, por meio de aplicação de percentuais de redução para fins de legitimação de terrenos na área urbana do Município de Macapá.

**Art. 2º** A aplicação dos percentuais de redução na Planta Genérica de Valores (PGV),

obedecidos aos critérios da Unidade Fiscal Municipal (UFM), será de forma escalonada, estabelecida a seguir:

PERÍODO DE VIGÊNCIA	PERCENTUAIS DE REDUÇÃO NA PGV
Até dezembro de 2017	60% (sessenta por cento)
De 01 de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018	50% (cinquenta por cento)
De 01 de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019	45% (quarenta e cinco por cento)
De 01 de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020	40% (quarenta por cento)

**Art. 3º** O munícipe que aderir ao PEIF poderá efetuar o pagamento da seguinte forma:

I - Pagamento à vista, considerando os percentuais de redução do art. 2º;

II - Pagamento parcelado em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

§ 1º No caso de opção por pagamento parcelado serão acrescidos juros de 0,5 (meio por cento) ao mês, condicionado ao pagamento de parcelas com valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais);

§ 2º No caso de opção por parcelamento do valor em até 04 (quatro) parcelas, o munícipe ficará isento do pagamento de juros mensais previstos no § 1º deste artigo e ainda fará jus aos percentuais de descontos definidos no art. 2º desta lei;

§ 3º A entrega do Título de Domínio somente será efetuada após a quitação da última parcela negociada.

**Art. 4º** O Programa Especial de Incentivo Fundiário com a aplicação dos percentuais de redução na Planta Genérica de Valores (PGV) terá vigência até 31 de dezembro de 2020.

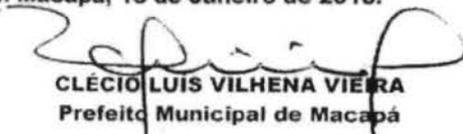
**Art. 5º** Fica assegurada a aplicação dos percentuais de redução aos processos de legitimação em tramitação na Administração Municipal que ainda não tenham sido pagos pelo requerente.

*Parágrafo único.* Os processos de legitimação que já tiverem sido negociados, e que por ventura, contenham parcelas pendentes, poderão ser renegociados, caso em que o requerente fará jus somente à opção de pagamento prevista no inciso II do art. 3º desta lei.

**Art. 6º** Ficam revogadas as leis nº 1.686/2009 - PMM; Lei nº 1.759/2009 - PMM; Lei nº 1.889/2011 - PMM e a Lei nº 1.942/2011 - PMM.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA,  
em Macapá, 15 de Janeiro de 2018.

  
CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA  
Prefeito Municipal de Macapá

LEI Nº 2.292/2018 - PMM

**DISPÕE SOBRE O  
REPARCELAMENTO E  
PARCELAMENTO DE  
DÉBITOS DO MUNICÍPIO  
DE MACAPÁ COM SEU  
REGIME PRÓPRIO DE  
PREVIDÊNCIA SOCIAL  
MACAPAPREV.**

O Prefeito do Município de Macapá:  
Faço saber que a Câmara Municipal de  
Macapá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Macapá com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pela MacapaPrev, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo ou descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências de janeiro de 2015 até março de 2017, observado o disposto no artigo 5º- A da Portaria MPS nº 402/2008, com as alterações da Portaria MF nº 333/2017.

Art. 2º Para apuração do montante devido a ser parcelado os valores originais serão atualizados pelo INPC/IBGE, acrescido de juros SIMPLES de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Art. 3º Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo INPC/IBGE, acrescido de juros SIMPLES de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento.

Art. 4º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC/IBGE, acrescido de juros SIMPLES de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 5º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC/IBGE, acrescido de juros SIMPLES de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento),

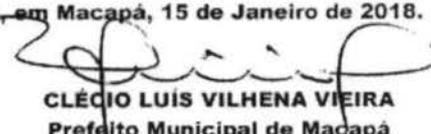
acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 6º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento e das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS  
BANHA, em Macapá, 15 de Janeiro de 2018.

  
CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA  
Prefeito Municipal de Macapá

**DECRETOS**

DECRETO Nº 3.336/2017 - PMM

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art.222, Incisos I e XIV e seu Parágrafo Único no inciso I da Lei Orgânica do Município de Macapá e, conforme Arts. 204 a 208 da Lei Complementar nº 014/2000 - PMM, e;

Considerando o que o dispõe o Parecer Jurídico nº. 029/2017 - ASSEJUR/SEMSA/PMM, às fls. 20/22, devidamente homologado pela PROGEM/PMM, à fl. 27, bem como Manifestação Jurídica nº 105/2017 - DLP/CRH/SEMAD, às fls. 53/55 do Processo sob o nº. 0468/2017 - DAF/SEMSA/PMM, (SIC 96723), datado em 31 de janeiro de 2017.

DECRETA:

Art. 1º CONCEDER auxílio-licença para tratamento de saúde, ao servidor Municipal ALDUNOR DOS SANTOS FLEXA, matrícula nº. 9100449, ocupante da categoria funcional de Agente Comunitário de Saúde, Classe A, Nível 4, lotado na Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA/PMM.

Art. 2º O auxílio será pago a partir do 6º (sexto) mês, incidindo o percentual de 50% (cinquenta por cento) do vencimento do servidor.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor a contar do dia 28 de abril a 22 de outubro de 2017.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em  
Macapá-AP, 22 dezembro de 2017.

  
CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ